

§5º. Caso o servidor ultrapasse o limite temporal mencionado no parágrafo anterior, será considerada injustificada a saída intermediária, nos termos do artigo 13 da presente Instrução Normativa.

§6º. O Superior Imediato deverá zelar para que o serviço não seja interrompido durante o intervalo.

Art. 14. Os casos omissos serão decididos por ato do superior imediato, cabendo recurso à Defensoria Pública-Geral.

Art. 15. Serão consideradas justificadas as faltas, para fins de abono de ponto, as ausências do servidor ao trabalho pelos seguintes motivos:

I – doação de sangue, por 01 (um) dia a cada 04 (quatro) meses;

II – atestado médico, contendo anotação de Classificação Internacional de Doenças – CID – que motivou o afastamento, trate-se de doença própria ou caso de doença em pessoa da família, nos termos do art. 1º, §2º, da Deliberação CSDP nº 008/2018;

III – alistamento militar, abonando-se até 05 (cinco) dias em que o servidor for convocado a se apresentar no serviço militar, mediante apresentação do certificado de alistamento ou a declaração de juramento à bandeira;

IV – convocação judicial, mediante documento comprobatório;

V – convocação para o tribunal do júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – luto por falecimento de padrasto, madrasta, enteado, avô, avó, bisavô ou bisavó, netos, bisnetos ou familiar do cônjuge em até segundo grau de parentesco, na forma da lei.

VII – luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, na forma da lei.

§1º. As ausências parciais serão consideradas justificadas somente para o período em que houver comprovação de comparecimento.

§2º. A documentação necessária à comprovação de afastamento remunerado deverá ser juntada ao registro de folha ponto, que ficará arquivada junto ao Departamento de Recursos Humanos, inclusive para consulta posterior.

§3º. Diante da necessidade da realização de atividade externa, por determinação prévia e expressa do superior imediato, poderá este abonar o registro de ponto do servidor designado, não podendo neste caso, a carga horária do servidor superar o limite diário.

§4º. Não serão admitidas outras hipóteses de abono além das previstas no presente dispositivo.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o inc. II do art. 6º da IN-DPG nº 001/2014.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

56605/2020

#### RESOLUÇÃO 2ª SUB Nº 37, DE 01 DE JULHO DE 2020.

*Designa Extraordinariamente Defensora Pública para atuação perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Londrina, em processo específico.*

O 2º SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 19 da Resolução DPG 104/2020;

#### RESOLVE

Art. 1º. Designar extraordinariamente, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, a Defensora Pública Dra. Ana Carolina Oliveira Lanzillotta de Moraes, para atuação nos autos de nº 0035149-96.2020.8.16.0014, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Londrina, em substituição à Defensora Pública Dra. Renata Tsukada.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua edição.

**RODOLPHO MUSSEL DE MACEDO**  
Segundo Subdefensor Público-Geral

56662/2020

## Em Tempo

### RESOLUÇÃO SESA Nº 856/2020

O Secretário de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, incisos VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060\_30131, do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, além do constante na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, o Código de Saúde do Paraná, e considerando,

- o poder delegado pelo Governador do Estado do Paraná à Secretaria de Estado da Saúde para editar ato normativo próprio estabelecendo normas e procedimentos para a regulamentação da retomada dos serviços essenciais e/ou não essenciais, em relação às medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19, conforme delegação disposta no Decreto Estadual nº 4.545, de 27 de abril de 2020, art. 2º, que acrescentou o art. 2ºB ao Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020;

- o inciso XXXVIII do Decreto nº 4317, de 21 de março de 2020, que define atividades religiosas de qualquer natureza como atividades essenciais, desde que obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde

- a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário a serem adotadas para o enfrentamento da COVID-19.

- o Decreto nº 4942, de 30 de junho de 2020, que estabelece medidas restritivas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19;

#### RESOLVE:

Art. 1º Todas as atividades religiosas de qualquer natureza devem observar as orientações constantes nesta Resolução e demais normativas vigentes a respeito das medidas de prevenção da COVID-19.

§ 1º As igrejas e templos que estiverem localizadas nas cidades afetadas pelo Decreto Estadual 4942, de 30 de junho de 2020, deverão abster-se de realizar eventos religiosos presenciais, restringindo-se apenas às suas versões virtuais.

§ 2º As demais igrejas e templos deverão respeitar as medidas sanitárias estabelecidas na presente resolução durante a realização de eventos presenciais.

§ 3º Outras atividades previstas nesta resolução, de cunho individual ou virtual (online) poderão ser realizadas por todas as igrejas e templos religiosos.

Art. 2º Os espaços destinados à celebração de cultos religiosos devem respeitar as orientações para preservação do afastamento físico entre as pessoas, além de adotar minimamente as seguintes estratégias:

I - no espaço destinado ao público deve ser observada a ocupação máxima de 30%, garantido o afastamento mínimo de 2 metros entre as pessoas;

II - preferencialmente devem ser disponibilizadas cadeiras e bancos de uso individualizado, em quantidade compatível com o número máximo de participantes autorizados para o local, conforme o estabelecido nesta Resolução;

III - bancos de uso coletivo devem ser reorganizados e demarcados de forma a garantir que as pessoas se acomodem nos locais indicados e mantenham o afastamento mínimo de 2 metros umas das outras;

IV - locais onde os assentos são individualizados, porém estão fixos ao chão e posicionados lado a lado, devem prover meios para o bloqueio intercalado destes assentos, do tipo uma cadeira livre e duas bloqueadas, lado a lado. Recomenda-se utilizar fitas ou outros dispositivos para este bloqueio que não possam ser facilmente removidos;

V - ainda considerando os locais onde os assentos são fixos ao chão e posicionados lado a lado, a disposição dos usuários entre as fileiras também deve ocorrer de forma intercalada, uma fileira sim e outra não, e respeitando o afastamento entre as pessoas.

Art. 3º É recomendado à população que realize seus atos religiosos em seus lares e residências, de forma individual ou em família.

Art. 4º Deve ser realizado o controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, e na hipótese de formação de filas, deve haver demarcação para manter o distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas.